



ASSOCIAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Quintino Bocaiúva, 107 - 8º andar - 01004.010 - fones/fax: (011) 35.8767 e 36.3176 - São Paulo, SP.

Leis: 4.476/84 - 4.575/85 - 4.825/85
Resol.: SJDC 42/91 - 21/92
- 35/92 - 24/93 - 43/93
Proc.: CG 95.547/92 - 96.830/93

Tabela IX REGISTRO DE IMÓVEIS

em vigor a partir de
1º de julho de 1994

Discriminação	Serventuário R\$	Estado R\$	IPESP R\$	Total R\$
1. Registro - a) até R\$ 374,78	23,4684	6,3364	4,6936	34,4984
b) acima de R\$ 374,78, a cada R\$ 4,47 ou fração, até R\$ 2.297,67, mais	0,2234	0,0603	0,0446	0,3283
c) acima de R\$ 2.297,67, a cada R\$ 4,47 ou fração, até R\$ 54.042,26, sem qualquer outro acréscimo desse valor em diante, mais	0,0134	0,0036	0,0026	0,0196
2. Averbação - a) até R\$ 374,78	8,3815	2,2630	1,6763	12,3208
b) acima de R\$ 374,78, a cada R\$ 4,47 ou fração, até R\$ 2.882,55, sem qualquer outro acréscimo desse valor em diante, mais	0,0670	0,0180	0,0134	0,0984
c) sem valor declarado	1,34	0,36	0,26	1,96
3. Loteamento - a) registro de loteamento ou desdobramento urbano ou rural, além das despesas de publicação pela imprensa: por lote ou gleba	0,32	0,08	0,06	0,46
b) Intimação ou notificação, excluídas as despesas de publicação de editais e condução, esta cobrada de acordo com as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça	0,38	0,10	0,07	0,55
4. Abertura de matrícula, a requerimento do interessado como ato autônomo	0,32	0,08	0,06	0,46
5. Incorporação e Condomínio - a) registro de incorporação imobiliária ou de especificação de condomínio - valor do terreno mais custo global da construção (art.32 "h" Lei Fed. 4.591/65): - acima de R\$ 3,92 a cada R\$ 3,92 ou fração, sem restrição de teto, mais	0,0085	0,0022	0,0017	0,0124
Obs.: O emolumento mínimo deste item será o equivalente ao item 1 a da Tabela.				
b) registro de convenção de condomínio, qualquer que seja o nº de unidades, incluindo o valor das averbações necessárias:	2,48	0,66	0,49	3,63
6. Registro e averbação relativos a emissão de debêntures: 20% (vinte por cento) dos valores fixados nos itens 1 e 2, respectivamente, quaisquer que sejam os atos praticados, inclusive eventual registro de hipoteca				
7. Registro de pacto antenupcial	0,44	0,11	0,08	0,63
8. Registro no Livro nº 3, de Cédula de Crédito Rural (Dec. Lei Fed. 167, de 14/2/1967, art. 34, parág. único), de Cédula de Crédito Industrial (Dec. Lei Fed. 413, de 9/1/1969, art. 34, parág. 1), de Cédula de Crédito à Exportação (Lei Fed. nº 6.313, de 16/12/1975, art. 3º), e de Cédula de Crédito Comercial (Lei Fed. 6.840, de 3/11/1980, art. 5º): - até o máximo de 1/4 (um quarto) de uma UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, equivalente a R\$ 1,26				
9. Registro no Livro nº 2, de hipoteca cédular: - a) de Cédula de Crédito Rural: o mesmo valor previsto no item 8, para o registro de hipoteca de cada imóvel, desde que, para o registro de cédula no Livro nº 3, não tenha sido ultrapassado o teto previsto na Legislação Federal; b) das demais cédulas mencionadas no item 8: o mesmo valor previsto no item 1.				
10. Averbação em registro de Cédulas de Crédito: a) Industrial, Comercial e à Exportação: 10% (dez por cento) do valor previsto no item 8, respeitado o teto fixado; b) Rural: o mesmo valor da alínea a, desde que para o registro da cédula no Livro nº 3, não tenha sido ultrapassado o teto previsto na Legislação Federal.				
11. Certidões, independentemente do número de buscas ou de pessoas: a) de filiação vintenária:				
- pela primeira folha	0,32	0,08	0,06	0,46
- por página que crescer	0,32	0,08	0,06	0,46
b) de propriedade (direito real, com negativa de ônus e alienações), por imóvel: - pela primeira folha	0,44	0,11	0,08	0,63
- por página que crescer	0,32	0,08	0,06	0,46
c) de inteiro teor da matrícula: - pela primeira folha	0,32	0,08	0,06	0,46
- por página que crescer	0,32	0,08	0,06	0,46
d) de matrícula ou registro no Livro nº 3, extraída por qualquer meio reprográfico (art. 19, parág. 1º da Lei 6.015/73):				
- pela primeira folha	0,32	0,08	0,06	0,46
- por página que crescer	0,32	0,08	0,06	0,46
e) de documento arquivado em cartório, reproduzido por qualquer meio reprográfico (art. 25 da Lei 6.015/73):				
- por página	0,32	0,08	0,06	0,46
f) pela informação verbal, quando o interessado dispensar a certidão: - a quarta parte do valor fixado na alínea b deste item				
12. Relação de transferência de imóveis, por solicitação de prefeituras municipais:				
a) em forma de listagem, por transferência	0,32	0,08	0,06	0,46
b) em cópia reprográfica de matrícula: - por folha	0,32	0,08	0,06	0,46
13. Via excedente de documento registrado (artigo 211 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973)	0,32	0,08	0,06	0,46
14. Prenotação de título, a requerimento do interessado para o registro ou averbação	1,49	0,40	0,29	2,18
15. Microfilmagem de documentos, qualquer que seja o número de páginas	0,32	0,08	0,06	0,46
16. Recebimento de prestação (Dec. Lei 58, de 10 de dezembro de 1937 e Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979):				
a) pela abertura de conta e recebimento da primeira prestação	0,32	0,08	0,06	0,46
b) pelo recebimento sem abertura de conta: ao Oficial 1% (um por cento) do valor depositado, acrescido das porcentagens devidas ao Estado e Carteira de Previdência das Serventias. Os preços previstos neste item serão deduzidos da importância depositada.				
17. Sistema de processamento de dados de títulos referidos nesta tabela, qualquer que seja o número de páginas:				
- por título	0,32	0,08	0,06	0,46

NOTAS EXPLICATIVAS

- Os preços dos atos constantes desta Tabela incluem o exame de títulos, buscas, indicações reais e pessoais, além da abertura de matrícula, quando esta, segundo a lei, houver de ser elaborada concomitantemente.
- Registro (item 1 da Tabela) - valor da base de cálculo das custas, emolumentos e contribuições.
 - As custas, emolumentos e contribuições pelos atos praticados pelo Oficial de Registro, relativamente ao registro de escrituras e contratos serão calculados sobre um dos seguintes valores, o que foi maior: a) preço ou valor econômico do negócio jurídico, declarado pelas partes; b) valor tributário fixado no lançamento da Prefeitura, quando se tratar de imóvel urbano, ou pelo órgão federal competente, no caso de imóvel rural, convertido em quantidade determinada de Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's, tomando-se por base o valor da UFESP correspondente ao último dia do mês da fixação do valor atribuído ao imóvel; c) a partir do primeiro dia do mês que se seguir ao da fixação do valor atribuído ao imóvel, o cálculo do imposto e das custas, emolumentos e contribuições, efetuar-se-á sobre o valor atualizado, conseqüente da reconversão da quantidade apurada de UFESP's, na forma da alínea anterior, pela multiplicação do número destas pelo valor monetário atribuído à UFESP na data do vencimento.
 - No registro de hipoteca ou penhor, quando dois ou mais imóveis forem dados em garantia estejam ou não situados na mesma circunscrição imobiliária, tenham ou não igual valor, a base de cálculo para cobrança, em relação a cada um dos registros, será o resultado da divisão do valor do contrato pelo número de imóveis.
 - No caso de usufruto, a base de cálculo será a terça parte do valor do imóvel, observado o disposto no subitem 2.1.
 - A base de cálculo no registro de contratos de locação com prazo determinado será o valor da soma dos alugueres mensais. Se o prazo for indeterminado, tomar-se-á o valor da soma de 12 (doze) alugueres mensais. Quando o contrato contiver cláusula de reajuste considerará-se o valor do último aluguel, sem reajuste, multiplicado pelo número de meses.
 - As custas e emolumentos devidos pelo registro de penhora, efetivada em execução trabalhista serão pagos a final, pelos valores vigentes à época do pagamento.
 - As custas, emolumentos e contribuições previstos no item 1 da Tabela não poderão ultrapassar importância correspondente a R\$ 404,08 (quatrocentos e quatro reais e seis centavos).
- Sistema financeiro de habitação e loteamentos regularizados ou registrados
 - Os emolumentos terão os respectivos preços reduzidos de metade pelos atos relativos a: a) aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação, sendo que a redução será aplicada exclusivamente sobre o valor da parte financiada; b) contratos particulares e escrituras públicas de compromisso de venda e compra, não quitados, de lotes isolados de loteamentos registrados, desde que seu valor venal não seja superior a R\$ 374,78, e sua área não ultrapasse a 300 (trezentos) metros quadrados.
- Órgãos da administração pública (direta ou indireta, centralizada ou descentralizada)
 - A União e o Estado, bem como suas respectivas autarquias e as Fundações instituídas por lei e por eles mantidas não estão sujeitos ao pagamento de custas, emolumentos e contribuições à Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas, em quaisquer atos praticados nas serventias notariais e de registros públicos.
 - Os Municípios e suas respectivas autarquias, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, nas quais a União, o Estado ou os Municípios são acionistas majoritários, relativamente

- aos atos praticados pelos Serventuários de Cartório de Notas e de Registro de Imóveis, sujeitam-se ao pagamento somente dos emolumentos devidos pelo ato praticado pelo Serventuário (art. 2º, parágrafo 1º, Lei 4.476/84).
- Averbação (item 2 da Tabela)
 - De regra, considera-se averbação com valor, somente aquela que implicar alteração do valor de contrato, da dívida ou da coisa, já constante do registro, tomando-se, como base de cálculo, o valor acrescido. Se não houver acréscimo de valor, a averbação será considerada sem valor declarado.
 - O preço da averbação será calculado, porém com base nos valores tributários aceitos pela Prefeitura ou pelo órgão federal competente, respectivamente para o imóvel urbano ou rural, se o valor correspondente à coorência, declarado pelo interessado, lhes for inferior.
 - Consideram-se sem valor declarado, entre outras, as averbações referentes à mudança da denominação e numeração de prédios, à alteração de destinação ou situação do imóvel, à indisponibilidade, à demolição, ao desmembramento, à abertura de vias e logradouros públicos, ao casamento, separação, divórcio e morte, à alteração do nome por casamento, separação ou divórcio, à atualização do valor da dívida, bem como os cancelamentos de registros e de averbações, salvo as de cancelamento de registro de emissão de debêntures.
 - As averbações procedidas de ofício e as concernentes ao transporte de ônus da matrícula não estão sujeitas a pagamento de custas, emolumentos e contribuições.
- Loteamento (item 3 da Tabela)
 - Os emolumentos mínimos do Oficial de Registro, no caso da alínea a do item 3 da Tabela, serão de importância equivalente a R\$ 0,97 (noventa e sete centavos de real).
 - Os preços do item 3 da Tabela incluem o fornecimento de uma certidão.
 - Na transmissão, por qualquer forma, de loteamento, desmembramento ou de remanescente, será devido apenas 1/3 (um terço) dos preços previstos no item 1 da Tabela.
 - Ao purgar a mora, o notificado pagará as custas, emolumentos e contribuições previstos no item 3, da alínea b da Tabela, para reembolso do notificante.
- Registro de Cédula de Crédito Rural, de Hipoteca Cédular e de Cédula de Crédito Industrial, Comercial e à Exportação (itens 8, 9 e 10 da Tabela)
 - Os atos previstos nos itens 8, 9, alínea a, e 10 não estão sujeitos a pagamentos de custas ao Estado, nem ao recolhimento de contribuição à Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado.
 - Os emolumentos devidos pelo registro das Cédulas de Crédito Rural são os previstos na legislação federal, tomando-se por base o maior valor de referência, com teto fixado em 1/4 (um quarto), não importando quantos registros, averbações e outros atos tenham sido praticados, incluindo abertura e certidão da matrícula, microfilmagem, vias excedentes de documentos, etc.
 - No caso de registro de Cédula de Crédito Industrial, Comercial e à Exportação, metade dos emolumentos devidos pelo registro no Livro nº 3, caberá ao Oficial devendo a outra metade ser recolhida pelo Serventuário ao Banco do Brasil ou estabelecimento de crédito autorizado, em favor do Tesouro Nacional, (dec. Lei Fed. 413, de 9/1/69, art. 34, parág. 2º; Lei 6.313, de 16/12/75, art. 3º, e Lei 6.840 de 3/11/80, art. 5º).
 - Os emolumentos devidos pelas averbações previstas no item 10 caberão integralmente ao Oficial do Registro.
- Microfilmagem de documentos (item 15 da Tabela)
 - Os processos de loteamento, desmembramento, incorporação e especificação de condomínio serão considerados um único documento.

Artigo 3º - Considerar-se-ão gratuitos os atos assim previstos em lei ou decorrentes dos estilos do foro judicial ou extrajudicial, quando não constantes das tabelas.

Artigo 4º - Os serventuários do foro extrajudicial poderão exigir depósito prévio, nos limites das tabelas, das tabelas, das despesas totais dos atos e serem praticados, fornecendo aos interessados obrigatoriamente, recibo provisório, com a especificação de todos as parcelas.

Artigo 8º - Os serventuários e oficiais de justiça deverão cotar, em qualquer ato praticado e em toda e peça fornecida aos interessados, o valor total, com especificação das parcelas respectivas, das custas, emolumentos e contribuições, além de qualquer outro pagamento reembolsável.

Parágrafo 1º - Além de cotar a que se refere o "caput" deste artigo, os serventuários e oficiais de justiça darão recibo ao interessado, discriminando as parcelas correspondentes às importâncias recebidas para pagamento de custas,

emolumentos, contribuições e outras despesas, colhendo e assinatura do interessado no contra-recibo.

Artigo 10º - Contra a cobrança indevida de custas, emolumentos, contribuições e despesas, poderá o interessado reclamar, por petição ao Juiz Corregedor Permanente.

Artigo 11º - Sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, os serventuários e auxiliares de justiça que dolosamente receberem custas, emolumentos, contribuições e despesas indevidas ou excessivas, ou infringirem as disposições desta Lei ou das tabelas, serão punidos com multa de 20 a 50 MVR (Maior Valor de Referência), imposta de ofício ou a requerimento, pelo Juiz Corregedor Permanente, além da obrigação de restituir em décuplo a importância cobrada em excesso ou indevidamente.